DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo nº 0013989

Pregão Presencial nº 10/2022

Registro de Preço nº 09

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 11/02/2022 a Prefeitura Municipal de Itapagipe/MG recebeu impugnação apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, ao edital do Processo nº 0013989, Pregão Presencial nº 10/2022, Registro de Preços nº 09, que tem por objeto a aquisição de concreto asfáltico para manutenção das vias públicas, conforme Termo de Referência.

A empresa alega que ao adquirir o edital, constatou a ausência de especificações corretas do item licitado, alegando a necessidade de exigência de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados.

Arrazoa, ainda, que o Edital não exigiu habilitação técnica dos possíveis licitantes, argumentando que as condições de qualificação técnica buscam certificar que a empresa licitante já executou com sucesso objeto similar e terá condições para assim fazê-lo novamente. Requer seja incluído no instrumento convocatório os documentos pertinentes, especificamente por meio de exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica.

Por fim, pleiteia a inclusão de obrigatoriedade de apresentação de amostras e laudos do item licitado.

Diante disso, requer a procedência da presente impugnação, bem como a retificação do edital, e, por conseguinte, a republicação do mesmo.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada é regular quanto aos requisitos de forma e também atende à condição de tempestividade.

Sendo assim, passa-se a análise dos pontos apresentados da impugnação.

- **Da especificação do objeto**

Aventa a Impugnante sobre a necessidade de exigência de padrões mínimos de especificações dos materiais empregados (composição da massa asfáltica), como garantia de boa qualidade e durabilidade do objeto licitado.

Inicialmente, deve-se ponderar que a legislação é clara no sentido de se afastar condições que restrinjam a competitividade nos processos licitatórios.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes dispositivos legais:

> Lei nº 8.666/93:
> Art. 3º (...)
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e

> estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
>
> Art. 7º (...)
> § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.
>
> Art. 44 (...)
> § 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Diante disso, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que exigências acerca de especificações do objeto, que influenciem o universo de potenciais licitantes, devem vir acompanhadas do estudo técnico necessário para aferição da necessidade de tais especificações, **sob pena de contrariar os princípios da competitividade e da busca pelo menor preço**.

Neste sentido, temos o seguinte julgado:

> "(...) Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é **imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração** (...)" Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.

Além disso, o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002, assim dispõe:

> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Portanto, se o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, a interpretação dos dispositivos citados nos leva a concluir que a descrição do objeto deve ser simples e sem maiores detalhes. Entretanto, isso não significa que deve ser deficiente ou omisso em pontos essenciais.

Feitas tais considerações, em relação à suposta ausência de especificações corretas do produto licitado, a fundamentação apresentada pelo Impugnante não merece prosperar. Isso porque, mediante análise ao objeto da licitação, termo de referência e minuta do edital, é possível verificar que tudo foi descrito nos termos dos artigos da Lei de Licitação acima transcritos.

Assim, não assiste razão ao impugnante no que tange omissão das normas norteadoras dos resultados pretendidos para o objeto do certame, devendo, portanto, ser o edital mantido em sua integralidade.

- **Das amostras e laudos**

A Impugnante alega que a Administração Pública, além de exigir e aferir a qualidade do produto através dos resultados dos laudos, deve pedir que a empresa vencedora apresente amostras do produto licitado.

Vale dizer que a legislação vigente não prevê expressamente a possibilidade de se exigir amostras nos processos licitatórios, nem tampouco impõe a sua obrigatoriedade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já consolidou o entendimento de que "**a modalidade pregão é compatível com a exigência de**

TVS

amostra, não como regra, mas, sim, como medida excepcional, quando necessária à verificação de compatibilidade entre o produto ofertado e as especificações do Edital", conforme decisões dos precedentes números 800.679. 857.874, 880.116, entre outros.

Ressaltamos que o Poder Público detém autonomia para estabelecer critérios acerca dos produtos que pretende adquirir. Desta forma, uma vez que a Administração Pública não verificou a necessidade de exigir amostras no presente pregão presencial, não há que se falar em alteração do Edital para inclusão desta exigência.

- **Do atestado de capacidade técnica**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nesse sentido, veja-se o que prevê a referida legislação a respeito da qualificação técnica:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
> III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
> IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Especificamente em relação ao atestado de capacidade técnica, mencionado no inciso II do artigo acima corroborado, importante corroborar o que fiz o § 1º do mesmo dispositivo. Veja-se:

> "§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Assim, mediante leitura dos dispositivos acima transcritos, tem-se que os atestados de capacidade técnica "emitidos municípios, autarquias, etc.", conforme mencionado pelo impugnante, só se faz necessário quando se tratar de licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia, o que não é o presente caso, uma vez que se trata apenas de aquisição de concreto asfáltica e não sua aplicação.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da presente Impugnação ao edital interposto pela empresa **Líder Asfalto Rápido Eireli, para no mérito negar-lhe provimento nos termos dos esclarecimentos acima expostos, mantendo-se o edital em sua integralidade.**

Itapagipe/MG, 14 de fevereiro de 2022.

TVS

TIAGO VIANA SANTOS

Pregoeiro

TVS